

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930 002761/2004-91
Recurso nº 155.013 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.315 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente FRANCISCO CARLOS MELATTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente são dedutíveis, na Declaração de Ajuste Anual, os valores pagos a título de pensão alimentícia, em cumprimento de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. O pagamento de valores superiores aos fixados na sentença ou acordo constitui liberalidade, não podendo ser objeto de dedução.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Carlos Nogueira Nicácio- Relator

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - Paraná.

Em decorrência de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 1999, exercício 2000, foi lavrado auto de infração em 21/06/2004, com o fto de:

- a) Alterar do valor da dedução relativa aos dependentes de R\$5.400,00 para R\$3.240,00;
- b) Alterar no valor da dedução de despesas com instrução de R\$6.484,00 para R\$3.400,00;
- c) Alterar no valor da dedução de despesas médicas de R\$7.085,00 para R\$4.000,00;
- d) Alterar do valor da dedução de incentivo de R\$750,00 para R\$0,00;
- e) Alterar no valor da dedução relativa ao pagamento de pensão alimentícia de R\$10.700,00 para R\$2.374,80.

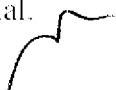
Em sede de impugnação, o Recorrente somente se insurge contra a glosa efetuada sobre o valor pago a título de pensão alimentícia informado na Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 1999, permanecendo a matéria restante não impugnada.

Em sua impugnação, o Recorrente alega que a pensão alimentícia paga até dezembro de 1993 estava de acordo com o valor homologado judicialmente. No entanto, considerando que após dezembro de 1993 passou a ocupar cargos diferenciados com vantagens pecuniárias específicas e pelo fato de a fonte pagadora entender que tais vantagens não tinham natureza salarial, por estarem atreladas a exercício de determinadas funções, o valor da pensão a ser retido na fonte não havia sofrido atualização.

Ao notar que o valor da pensão alimentícia, entendido como devido pelo Recorrente, não estava sendo adequadamente descontado em sua folha de pagamento e, por entender que tal desconto não estava em consonância com os aumentos salariais ocorridos, o Recorrente aduz que se viu obrigado a complementar o valor da pensão através de pagamentos realizados diretamente à beneficiária.

Ainda, argumenta que se não adotasse tal medida, o valor da pensão estabelecido em sentença judicial restaria completamente defasado face à realidade e que, desta forma, buscava evitar eventuais complicações em ações revisionais de alimentos, por ter sofrido diversos remanejamentos de cargos, com vantagens pecuniárias específicas.

Por fim, detalha todas as mudanças de cargos com suas respectivas alterações salariais ocorridas, visando comprovar que o valor pleiteado na Declaração de Ajuste Anual respeitou o limite da sentença judicial.



Em sua Decisão, a Delegacia de Julgamento julgou o lançamento procedente, sob o argumento de que a sentença judicial estabelecia um valor de pensão a ser paga, não sendo em percentual.

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente requer o restabelecimento da dedução originalmente pleiteada, no valor de R\$10.700,00, alegando que o Governo do Estado, ao calcular o valor a ser descontado de seu salário a título de pensão alimentícia, não considerou as verbas adicionais percebidas a partir de abril de 1994, quais sejam: Verba de Representação dos Advogados - de 170% sobre seu salário, Gratificação de Zona DEPEN de 90% e Risco de Vida, de 33,33%.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso, dele conheço.

De acordo com a sentença judicial acostada aos autos às fls 41 a 44, o valor a ser pago a título de pensão alimentícia foi estabelecido em Cr\$350.000,00, e não em valor percentual, devendo ser atualizado de acordo com os índices de reajustes salariais do Requerente.

Com base no estabelecido no artigo 10, da Lei 8.383, de 1991, abaixo transcrito, tem-se que:

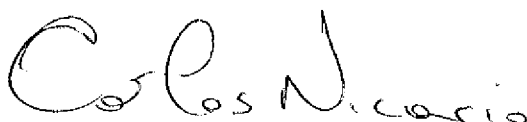
Art. 10. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas

II - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais,

Desta feita, apesar de o Recorrente apresentar recibo de pagamento assinado por Maria Marlene de Lima, fl. 84, comprovando o pagamento realizado por iniciativa própria, tal fato caracteriza-se como mera liberalidade do Requerente, que objetivando adequar o valor da pensão alimentícia ao seu novo padrão salarial, efetuou pagamentos não estabelecidos ou não acordados através de sentença judicial.

Ainda que seja seguida a solicitação do Recorrente apresentada em seu Recurso no sentido de atualizar o valor da pensão alimentícia seguindo-se os reajustes salariais semestrais, bem como adicionando-se as gratificações recebidas, que majoraram seu salário em 293,33%, o valor a ser deduzido de seu salário pela fonte pagadora a título de pensão alimentícia seria inferior ao valor ora considerado pela fonte pagadora, já aceito como dedutível no Auto de Infração.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de negar-lhe provimento, mantendo a exigência proposta no Auto de Infração.


Carlos Nogueira Nicácio